



## ANEXO II

Conceito ou indicador mais recente da IES	Percentual aplicável
CI ou IGC 3	0%
CI ou IGC 4	20%
CI ou IGC 5	30%

## ANEXO III

Conceito ou indicador mais recente de curso:	Percentual aplicável
CPC ou CC 3	0%
CPC ou CC 4	20%
CPC ou CC 5	30%

## ANEXO IV

Ato regulatório do curso:	Percentual aplicável
Autorização	0%
Reconhecimento	20%
Renovação de Reconhecimento	30%
A partir da 2ª Renovação de Reconhecimento	40%

## PORTARIA Nº 371, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como no art. 2º, inciso II e § 2º, do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23041.013374/2014-18, resolve:

Art. 1º Fica alterada a redação da especificação de código de vaga constante na tabela disposta no art. 1º da Portaria MEC nº 1.117, de 2 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2015, página 12, Seção 1, passando a vigorar da seguinte forma:

Unidade	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Quantitativo de vagas para reversão voluntária	01
Código da Vaga	0946374
Cargo	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Área: Química
Escolaridade	Nível Superior em Química

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

## PORTARIA Nº 373, DE 6 DE MAIO DE 2016

Institui o Programa Vozes do Futuro nas Universidades Federais e Institutos Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vozes do Futuro no âmbito das Universidades Federais e dos Institutos Federais.

§ 1º O Programa Vozes do Futuro tem como objetivo motivar estudantes do ensino médio de escolas públicas a ingressarem no ensino superior.

§ 2º A principal atividade do Programa será constituída de palestras realizadas nas escolas públicas por profissionais egressos de Universidades Federais e Institutos Federais que foram beneficiários de alguma modalidade de bolsa de assistência estudantil ou da política de cotas.

§ 3º Fica a critério da Universidade e do Instituto Federal a inclusão de outras atividades que possam motivar os estudantes do ensino médio para o ingresso no ensino superior.

§ 4º Deve ser priorizada, sempre que possível, a participação do profissional na escola em que ele cursou o ensino médio.

Art. 2º A coordenação, organização e acompanhamento das atividades do Programa serão de responsabilidade das Universidades Federais e dos Institutos Federais.

Parágrafo único. As Universidades Federais e os Institutos Federais deverão indicar os egressos, que participaram da política de cotas ou que foram beneficiários de assistência estudantil, aptos a participarem do Programa.

Art. 3º Caberá ao Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e à União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNIDIME a indicação das escolas públicas, assim como a articulação com as Universidades Federais e os Institutos Federais para a realização das atividades constantes do art. 1º.

Parágrafo único. A escolha da escola pública deverá considerar os custos de locomoção do profissional que irá participar das atividades constantes do art. 1º.

Art. 4º A partir da data de publicação desta Portaria, todo estudante beneficiário de programas de assistência estudantil ou da política de cotas nas Universidades Federais e nos Institutos Federais, quando convidado, deve assumir o compromisso de participar do Programa pelo menos uma vez por ano, após a sua formatura.

Parágrafo único. A participação dos profissionais neste Programa não enseja remuneração, sendo considerada como serviço público relevante.

Art. 5º Fica instituída Comissão de Implantação e Avaliação do Programa, que será composta por:

I - Um representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC;

II - Um representante da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC;

III - Um representante da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE/MEC;

IV - Um representante do CONSED;

V - Um representante da UNIDIME;

VI - Um representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

VII - Um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES; e

VIII - Um representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo representante da SASE/MEC.

§ 2º A participação nesta Comissão não enseja remuneração, sendo considerada como serviço público relevante.

§ 3º A Comissão terá um prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar as diretrizes e normas para o funcionamento do Programa.

§ 4º Após o início do Programa, a Comissão fará reuniões anuais para a sua avaliação e acompanhamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

## PORTARIA Nº 376, DE 6 DE MAIO DE 2016

Suspende os efeitos da Portaria MEC nº 1.128, de 15 de dezembro de 2015, que versa sobre a cessão de servidores do Ministério da Educação - MEC para outros órgãos, por cento e oitenta dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no inciso VIII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o contido no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos, por cento e oitenta dias, os efeitos da Portaria MEC nº 1.128, de 15 de dezembro de 2015, que versa sobre a cessão de servidores do Ministério da Educação para outros órgãos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

## DESPACHOS DO MINISTRO

Em 6 de maio de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 309/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que reexamina o Parecer CNE/CES nº 56/2015, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, conforme consta do Processo nº 23001.000025/2011-60.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 561/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu aprovados pelo Conselho Técnico e Científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior - CTC-CAPEs, na 159ª Reunião, realizada no período de 18 a 19 de junho de 2015, conforme consta do Processo nº 23001.000121/2015-31.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVASÚMULA DE PARECERES  
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 25, 26, 27 E 28 DE  
JANEIRO/2016

Complementar à publicada no DOU em 18/4/2016, Seção 1, págs. 43-46.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23000.003242/2016-26 Parecer: CNE/CEB 1/2016  
Relatores: Antonio Ibañez Ruiz e Francisco Aparecido Cordão Interessado: Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (DN/SESI) - Brasília/DF Assunto: Proposta de desenvolvimento de experiência pedagógica para oferta de programa nacional de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em escolas do SESI Voto dos Relatores: Diante do exposto, aprova-se a proposta de projeto pedagógico unificado apresentado pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (DN/SESI) à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC) e encaminhado à Câmara de Educação Básica do CNE, como experiência pedagógica inovadora, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), para a oferta prioritária aos trabalhadores da indústria, em regime de colaboração entre o seu Departamento Nacional e os 27 Departamentos Regionais, nas escolas do SESI, sempre que possível, em articulação com as unidades educacionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, articuladamente com projetos de avaliação e reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências desenvolvidas em estudos anteriores, bem como na vida e no próprio ambiente de trabalho, para fins de continuidade de estudos e certificação pelas escolas do SESI, devidamente credenciadas, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Responda-se, nos termos deste Parecer, à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), enviando-se cópias à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), à União Nacional de Conselhos Municipais de Educação (UNCME), ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000062/2016-82 Parecer: CNE/CEB 2/2016  
Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Consulta sobre a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio Voto do Relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer: 1) A carga horária mínima a ser integralizada para os cursos de especialização de Técnico de Enfermagem do Trabalho será de 300 horas, correspondentes a 25% de 1.200 horas, que é o mínimo previsto para o curso de Técnico de Enfermagem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. 2) De acordo com o previsto no art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, este referencial de 25% da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional deve ser aplicado a todos os cursos de especialização técnica de nível médio. 3) Os concluintes de cursos de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e de Técnico de Enfermagem do Trabalho, concluídos até a data da homologação deste Parecer, desde que os respectivos cursos tenham sido devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos próprios dos correspondentes sistemas de ensino, fazem jus aos competentes registros profissionais e regulamentares, independentemente da carga horária integralizada nos cursos em questão. 4) Após a homologação deste Parecer, encaminhem-se cópias do mesmo ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP), ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal e ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.